



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº

Vereador: Jean Claude Alves da Costa

“Institui o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência, cadastrados nas unidades de saúde do município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências física, intelectual e múltipla, poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades básicas de saúde do Município.

Parágrafo único. O estabelecimento compreendido como unidade básica de Saúde são os centros de Saúde ou Postos do Programa de Saúde da Família.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

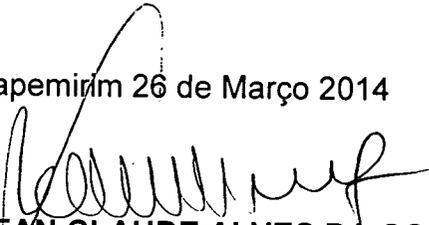
Parágrafo único. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas disponíveis na unidade de saúde.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim 26 de Março 2014


JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA
VEREADOR (SDD)



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei, disponibilizar aos idosos e pessoas com deficiência física, intelectual e múltipla, a oportunidade de agendamento de suas consultas médicas, por meio de agendamento telefônico, junto a unidade de saúde do seu município em que tenha cadastro.

Necessário aqui se faz a mencionar, que a população da qual este projeto de lei busca um atendimento diferencial, são àqueles amparados pelo artigo 1º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, bem como, pelo artigo 1º da Lei 10.048 de 8 de novembro de 2000.

..... "Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.".....

...
É sabido que o agendamento de consultas médicas nas unidade de saúde, ora por conta de suas elevadas demandas, ora por conta de seu atendimento individualizados, geram aos beneficiários, horas e mais horas em filas de espera pelo agendamento de sua consulta médica, sem se falar que no dia da consulta agendada, passarão pela mesma demora, o que leva este Vereador a propor o presente projeto de lei visando um melhor atendimento as beneficiários elencados nos artigos citados acima.

Necessitam, os idosos e pessoas portadoras de deficiência física, intelectual e múltiplas, atendimento diferenciados para agendamento de suas consultas médicas nas unidade de saúde de seu município, uma vez que, por conta da idade avançada que possuem, pela debilidade de suas saúdes, dificuldades de locomoções e deslocamento até a unidade de saúde, a espera em fila por horas, possibilitam aos mesmo um agravamento da doença em que buscam tratamento, necessitando assim, de uma prioridade e de um atendimento diferencial.

Este atendimento preferencial tem respaldo na legislação federal e estadual, proporcionando aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas na Unidade Básica de Saúde da cidade, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando o aguardo em filas de atendimento.

Necessário aqui se faz explanar, que a aplicação deste referido projeto de lei, não propiciaria onerosidade aos cofres públicos municipais, bastaria somente um mínimo de organização interna por parte do poder público municipal, para atendimento e agendamento por telefone da vagas disponíveis.

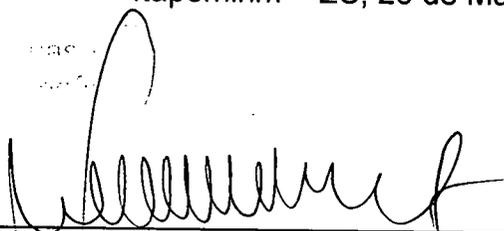


Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

O agendamento por telefone será efetuado de forma simples, bastando que o solicitante informe o nº do documento de identidade ou o cartão do SUS (Sistema Único de Saúde), evitando, assim, a permanência em filas, sendo atendidos pelas cotas diárias na proporcionalidade de 20 (vinte) por cento das vagas disponíveis, aos beneficiários a que esta lei destina, produzindo assim, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando o aguardo em filas de atendimento aos que deles mais necessitam.

É, portanto, o presente projeto de lei para apreciação dos nobres pares desta Colenda Casa de Leis.

Itapemirim – ES, 26 de Março de 2014.



JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA
VEREADOR (SDD)



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Inclua a presente proposição no Expediente da próxima Sessão .
Após remeta a Comissão que deva opinar.

Itapemirim - ES. 26 / 03 / 2014.


Waldemir Pereira Gama
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Trata-se projeto de Lei nº. 017/2014, de autoria do Vereador Jean Claude Alves da Costa, que Institui o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências, cadastradas nas unidades de saúde do Município e dá outras providências.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto de Lei veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não vislumbramos qualquer vício de iniciativa, assim como de ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, pugnando pelo
regular processamento legislativo do projeto em epígrafe.

Itapemirim, 01 de abril de 2014.


Leonardo Fraga Arantes
Presidente


Wagner Santos Negrine
Vice-Presidente


Paulo Sérgio de Toledo Costa
Membro



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se projeto de Lei nº. 017/2014, de autoria do Vereador Jean Claude Alves da Costa, que Institui o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências, cadastradas nas unidades de saúde do Município e dá outras providências.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Finanças, opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou receita pública.

A autoria da proposição é do Vereador Jean Claude Alves da Costa.



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende que a presente proposição, não encontra óbice para seu regular processamento, para que surtam seus legais efeitos.

Itapemirim, 01 de abril de 2014.


Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente


Leonardo Fraga Arantes
Vice-Presidente


Fábio dos Santos Pereira
Membro



Câmara Municipal de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Autografo de Lei Nº

Autor do Projeto: Vereador Jean Claude Alves da Costa

“Institui o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais, cadastrados nas unidades de saúde do município e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências física, intelectual e múltipla, poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades básicas de saúde do Município.

Parágrafo único. O estabelecimento compreendido como unidade básica de Saúde são os centros de Saúde ou Postos do Programa de Saúde da Família.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Parágrafo único. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas disponíveis na unidade de saúde.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim 10 de abril de 2014.


Waldemir Pereira Gama
Presidente da C.M.I.


Mª Regina Vitória de Souza
Apoio Administrativo
Prefeitura Municipal de
Itapemirim
14/04/14